

## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 9494/2026

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **FR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.263.492/0001-02**, com sede na Av. D Lourdes Estivaleta Teixeira, nº 5204, Quadra 564, Lote 49, Sala 01, Setor São José, Goiânia/GO, CEP 74.440-185 ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2026, tipo MENOR PREÇO, julgamento MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO ATIVIDADES CONTÍNUAS, ROTINEIRAS E PREVENTIVAS, INCLUINDO A SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FORNECIDOS PELA PREFEITURA), VISANDO GARANTIR O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAÚNA-GO.**

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura da sessão ocorreria no dia **20/05/2026, às 08:30 horas, horário de Brasília – DF, na Sala de Licitações Públicas do Município de Paraúna/GO, com endereço na Praça Eugênio Sardinha Costa, nº 02, centro, Paraúna/GO.**

A impugnação foi protocolada no dia **11/05/2026**, obedecendo a tempestividade e a forma de apresentação, disposta no do Edital, **“É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021”**

Preencheu os requisitos de admissibilidade.

#### II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante está **REQUERENDO QUE:**

A impugnação apresentada pela empresa **FR ENGENHARIA LTDA** questiona o Edital do Pregão Presencial nº 013/2026, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública do Município de Paraúna/GO. A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria supostas inconsistências técnicas e jurídicas capazes de comprometer a legalidade do certame e a futura execução contratual.

O principal apontamento refere-se à previsão editalícia que admite registro e comprovação técnica perante o CREA e/ou CAU, alegando a empresa que os serviços licitados possuem natureza predominantemente ligada à engenharia elétrica, razão pela qual defende que apenas profissionais vinculados ao CREA poderiam atuar como responsáveis técnicos. Segundo a impugnante, a manutenção da iluminação pública envolve atividades relacionadas a sistemas elétricos urbanos, intervenções em circuitos energizados, aplicação de normas técnicas e atendimento à NR-10, sustentando que a admissão de profissionais vinculados ao CAU afrontaria a legislação profissional e comprometeria a segurança da execução contratual.

Além disso, a empresa também aponta supostas inconsistências no edital relacionadas à mistura entre prestação de serviços e fornecimento de equipamentos, à exigência de garantia de proposta, à ausência de definição detalhada de equipe mínima, prazos operacionais e metodologia de medição, bem como possíveis falhas de planejamento técnico da contratação. Ao final, requer a retificação do edital, especialmente quanto à exigência de responsável técnico vinculado exclusivamente ao CREA, revisão das cláusulas questionadas e republicação do certame com reabertura dos prazos legais.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FR ENGENHARIA LTDA em face do Edital do Pregão Presencial nº 013/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública do Município de Paraúna/GO.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas irregularidades no instrumento convocatório, especialmente quanto à previsão de aceitação de profissional registrado no CREA e/ou CAU para fins de qualificação técnica, além de alegações genéricas relacionadas à garantia da proposta, descrição do objeto e planejamento técnico da contratação.

Contudo, após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital foi elaborado em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público.

O instrumento convocatório apresenta de forma clara e suficiente todas as condições necessárias à adequada formulação das propostas e à plena execução contratual, contendo definição do objeto, critérios de habilitação, exigências técnicas, obrigações da contratada, forma de execução, fiscalização e demais disposições indispensáveis à contratação pública.

No tocante à alegação referente à aceitação de registro profissional junto ao CREA e/ou CAU, verifica-se que a Administração agiu dentro dos limites da legalidade e da discricionariedade técnica permitida pela legislação vigente, especialmente considerando que a qualificação técnica exigida no edital encontra-se vinculada à demonstração de capacidade compatível com o objeto licitado, observando-se o princípio da ampla competitividade.

Importante registrar que o edital exige expressamente a comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado, bem como a apresentação de profissional habilitado perante o conselho competente, cabendo à Administração, no momento da habilitação, verificar concretamente a pertinência das atribuições profissionais apresentadas em relação aos serviços contratados.

Além disso, não se verifica qualquer ilegalidade na previsão editalícia, uma vez que o instrumento convocatório não afasta a necessidade de compatibilidade técnica entre as atribuições do responsável técnico e os serviços efetivamente executados, tampouco autoriza atuação profissional em desconformidade com a legislação de regência dos respectivos conselhos profissionais.

Quanto às demais alegações apresentadas pela impugnante, relacionadas à descrição do objeto, fornecimento de materiais, garantia da proposta e metodologia de execução, igualmente não merecem acolhimento.

O edital e o Termo de Referência estabelecem de forma expressa que os materiais de iluminação pública serão fornecidos pelo Município, cabendo à contratada a execução dos serviços de manutenção, inexistindo qualquer contradição capaz de comprometer a formulação das propostas ou a execução contratual.

Da mesma forma, a exigência de garantia da proposta encontra amparo expresso no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido observados os limites legais e as modalidades admitidas pela legislação vigente, inexistindo qualquer ilegalidade na previsão constante do instrumento convocatório.

As demais disposições questionadas encontram-se devidamente detalhadas no Edital e Termo de Referência, sendo suficientes para assegurar a adequada execução contratual, não havendo qualquer demonstração objetiva de prejuízo à competitividade, restrição indevida ou afronta à legislação aplicável.

Importante consignar, ainda, que o procedimento licitatório deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a Administração promover alterações desnecessárias sem a efetiva demonstração de ilegalidade ou vício material relevante, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, inexistindo irregularidade capaz de comprometer a legalidade do certame, bem como estando o Edital em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, impõe-se o improvimento da impugnação apresentada.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação apresentada pela empresa **FR ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Presencial nº 013/2026, por estar em conformidade com a legislação vigente e conter todos os requisitos necessários à plena execução do objeto contratado.

A Prefeitura Municipal de Paraúna - GO reafirma seu compromisso com a legalidade, a segurança jurídica e a defesa do interesse público, respeitando as normas federais e estaduais vigentes.

Paraúna – GO, aos 12 de maio de 2026



**ESMUIY SAKAITY VIEIRA DE SOUZA**  
Pregoeiro Oficial